LEI Nº3.433 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA RUIDOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO NETTO, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 1º - Constitui infração a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro, ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.

ARTIGO 2º - São considerados abrangidos pelo disposto no artigo precedente, os ruídos:

I - produzidos por veículos com equipamento de descarga aberta ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, na zona urbana, salvo nos casos em que a Autoridade de Trânsito permitir o seu uso;

II - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigido, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;

III - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, no logradouro público ou para ele dirigido;

IV - provenientes de instalações mecanicas e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sereias, matracas, cornetas, alto-falantes e tambores, quando produzidos no logradouro público ou quando ouvidos de forma incômoda fora do recinto em que sejam criados;

V - produzidos por animais, de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança;

VI - produzidos por fonte sonora proveniente de aparelhos de som, com a finalidade de propaganda, quando propagados acima dos níveis recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

PARAGRAFO UNICO - Ao Poder Executivo mediante atos normativos caberá especificar as demais modalidades de infração a que se refere o artigo 1º desta lei.

ARTIGO 3º - Além dos casos previstos no artigo 2º desta lei, é igualmente proibida a produção de ruídos:

I - que atinjam, no ambiente externo do recinto em que sejam produzidos, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na Curva "C" do "Medidor de Intensidade de Som", de acordo com o método MB-266, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - que alcançem, no interior do recinto em que sejam produzidos, níveis de sons superiores aos considerados normais, de acordo com as tabelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

PARAGRAFO UNICO - A infração que se refere este artigo será verificada pelo órgão competente, que, por iniciativa própria ou a pedido de outros órgãos do Município, emitirá laudo técnico, que servirá de base para a aplicação das penalidades previstas no artigo 5º desta lei.

TITULO II

DAS PERMISSÕES

ARTIGO 4º - São permitidos os ruídos que provenham:

I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre as 7 e as 22 horas;

II - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas em zona apropriada, e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

III - de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7 as 22 horas;

IV - de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construções ou obras em geral, no período entre as 7 e as 22 horas;

V - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário;

VI - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 7 e as 12 horas;

VII - do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos dos incisos III e IV, a permissão poderá depender do cumprimento da exigência de se adotar adequada proteção acústica, não se aplicando a limitação de horário quando a obra estiver sendo executada em zona não residencial ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia recomende a sua realização à noite.

TITULO III

DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

ARTIGO 6º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 120 (cento e vinte) UFIR's, quando o som ou ruído for eventual e produzido no horário compreendido entre as 7 e as 22 horas, não provocando riscos adicionais à saúde ou danos materiais;

II - 200 (duzentas) UFIR's, quando o som ou o ruído for contínuo e produzido no horário compreendido entre s 7 e as 22 horas, sem riscos adicionais à saúde ou danos materiais;

III - 250 (duzentas e cinquenta) UFIR's, quando a infração ocorrer no período compreendido entre as 22 e as 7 horas;

IV - 350 (trezentas e cinquenta) UFIR's quando o som ou ruído causar risco adicional à saúde, ou danos materiais, independentemente da duração ou do horário em que seja produzido.

- As sanções dos incisos I e III deste artigo, aplicam-se nos casos do artigo 2º, inciso III.

- Quando as infrações mencionadas no parágrafo anterior forem praticadas por empregados ou pessoas a serviço de estabelecimento de qualquer natureza, este será punido com as sanções correspondentes; quando for praticada por trabalhador autônomo, a licença em seu poder será apreendida.

- Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, se as penalidades citadas neste artigo se revelarem insuficientes para fazer cessar o ruído, a licença para localização poderá ser cassada, pelo fato de não mais atender as condições legais para funcionamento.

- Nos casos de estabelecimento industrial situado em zona apropriada, o ruído decorrente de sua atividade só será considerado infração quanto constatado que atinge, no ambiente exterior, nível sonoro superior a 85 decibéis, por medição realizada na conformidade do estabelecido no artigo 3º, inciso I, desta lei, pelo órgão competente.

- Na reincidência, a multa será aplicada em dobro: ocorrendo nova reincidência, a autoridade competente poderá determinar a apreensão da fonte produtora do ruído, ou a sua interdição.

ARTIGO 6º - Para identificar a infração e fixar a multa, a autoridade competente observará, além de outras circunstâncias, a duração do ruído, a natureza da fonte sonora e os riscos adicionais à saúde, ou danos materiais que possa acarretar a terceiros.

PARAGRAFO UNICO - O ruído será considerado eventual quando tiver a duração máxima de 15 segundos, e contínuo, quando superior a 15 segundos, ou ainda, quando intermitente, durar um período superior a este.

ARTIGO 7º - As sanções indicadas no artigo 5º não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que esteja sujeito.

TITULO IV

DOS ORGAOS FISCALIZADORES E
SUAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 8º - São incumbidas do controle e da execução do presente regulamento:

I - Diretoria da Saúde, pelo Setor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

II - Guarda Civil Municipal.

ARTIGO 9º - A Diretoria da Saúde caberá:

I - fiscalizar o cumprimento das normas deste regulamento, quando não seja o caso da competência especifica da Secretaria Estadual de Segurança Pública;

II - aplicar as penalidades pelas infrações constatadas, inclusive as que resultem da indicação dos laudos técnicos emitidos pelo órgão competente ou de comunicações dos órgãos competentes da Secretaria Estadual de Segurança Pública;

III - manter o registro dos infratores e das multas aplicadas por infração dos dispositivos do presente regulamento.

ARTIGO 10 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, 19 DE DEZEMBRO DE 1.995

Luiz Antonio de Carvalho Netto
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PROPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAcÃO DA PREFEITURA, 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

Antonio da Costa Aranha
Diretor